

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2015

Apensado: PL nº 5.684/2016

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, diminuindo o grau de concentração Gay-Lussac.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Fabio Sousa)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 564, de 2015, de autoria do Deputado Vanderlei Macris tem por objetivo alterar o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 15 de julho de 1996, para que sejam consideradas bebidas alcoólicas, para todos os efeitos legais, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração de meio grau Gay-Lussac ou mais. O projeto também revoga o parágrafo único do referido artigo 1º.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 5.684, de 2016, do Deputado Max Filho, com o mesmo objetivo. Neste caso, no entanto, a proposta é alterar o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1996 de modo a se considerar, para efeitos da lei, bebida alcoólica aquelas com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac.

A proposta principal tem tramitação ordinária e está submetida à apreciação conclusiva pelas comissões. Após a análise por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto será apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Nesta comissão, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A Lei nº 9.294, de 1996, tratou de restrições à propaganda de diversos artigos, como cigarros, medicamentos, bebidas alcoólicas e defensivos agrícolas. Dentre todas essas, as de maior sucesso na coibição do uso de substâncias ofensivas à saúde individual e coletiva foram as de cigarro.

Ao longo do tempo, a Lei nº 9.294/1996 e diversos outros dispositivos legais foram sendo aperfeiçoados, esclarecendo à população acerca dos malefícios do consumo de produtos fumíferos. Foram restrições legais, portanto, as principais responsáveis pela queda no consumo dessas “drogas lícitas”.

Restrições de caráter infralegal, como as estabelecidas pelo CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) usam os parâmetros legais para detalhar e estabelecer quais práticas são aceitáveis ou não. Entretanto, o parâmetro é sempre a Lei.

Informações constantes das justificações dos dois projetos de lei ora em análise trazem dados alarmantes quanto aos prejuízos causados pelo álcool. E não são só problemas de saúde, como o caso do cigarro, uma vez que o álcool também traz alterações comportamentais. É preciso tratar com seriedade essa questão.

Pelo exposto, entendemos que ambos os projetos atacam problemas contemporâneos da sociedade brasileira e que nem a legislação em

vigor e nem atos do CONAR conseguiram resolver. Para mitigar os problemas sociais causados pelo álcool, é necessário que se estabeleça uma maior restrição sobre as propagandas de bebidas de menor teor alcoólico, em especial as cervejas. É justamente esse o intuito do Projeto de Lei nº 564, de 2015, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 5.684, de 2016.

Com tal alteração, vale ressaltar, essas bebidas não ficarão impedidas de realizar publicidade, mas a veiculação em rádio e TV ficará restrita ao horário compreendido entre as vinte e uma (21) e seis (06) horas. Não é, desta forma, uma medida proibitiva de caráter geral, ela apenas dificulta que crianças, adolescentes e outros vulneráveis fiquem sujeitos ao estímulo ao consumo dessas bebidas.

Além disso, a alteração da definição do que é bebida alcoólica visa a coibir associações nefastas, como entre esportes e bebidas e entre sucesso e consumo de álcool. Essas associações afetam o imaginário social, levando à busca de uma felicidade que só é possível com o consumo desse tipo de “droga lícita”.

Sendo assim, entendemos que essas proposições são medidas salutaras e o início de uma política que deve ser continuamente aperfeiçoada para a diminuição do consumo alcoólico.

Pelas razões aqui expostas, o voto é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 564, de 2015, e pela APROVAÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 5.684, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Fabio Sousa

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2015

Apensado: PL nº 5.684/2016

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, para considerar bebida alcoólica as bebidas com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para considerar bebida alcoólica as bebidas com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para todos os efeitos legais, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração de meio grau Gay-Lussac ou superior. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Fabio Sousa